

OS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E O PROCESSO DO TRABALHO: A PERMANENTE NECESSIDADE DE REVISÃO

Cassio Colombo Filho

“A vida é curta, a arte é longa,
a oportunidade é fugaz, a experiência
enganosa, o julgamento difícil.”

HIPÓCRATES

1 – Introdução – um título de crédito a quem tem valor!

Prontamente aceitei o convite para expor algumas ideias e deixar uma mensagem ao estimado jurista WAGNER DRDLA GIGLIO, cuja homenagem já não era sem tempo e é mais que merecida.

Tive o privilégio de ser aluno do Prof. WAGNER nas disciplinas de Direito Processual do Trabalho I e II, no Curso de Especialização da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, na Universidade de São Paulo – USP, cujas aulas eram no fim das tardes/início das noites de sexta-feira, e depois seguidas de animadas conversas embaladas por rodadas de chope no Itamaraty, ali, bem defronte às Arcadas.

Se hoje sou magistrado e professor de Processo, para isso concorreram vários fatores e fontes de inspiração. Bem que eu gostaria

de ter uma fração do conhecimento e talento do estimado Professor para o desempenho de tais funções. Certamente a atuação do Prof. WAGNER é pautada na afinidade com a disciplina e seu magistério, aperfeiçoada na prática com a carreira da magistratura, inclusive no Paraná, onde ele ajudou a instalar o Tribunal do Trabalho da 9ª Região.

Nos anos 80 seu livro já era uma referência em Processo do Trabalho (apesar de bem mais compacto do que é hoje), e atualmente está atualizado pelos ensinamentos contidos nos apontamentos das cobiçadas notas de aulas, agora entregues a sua filha CLÁUDIA e incorporados a sua obra.

Recordo-me vivamente do Prof. WAGNER, ministrando suas aulas solenemente, sentado à frente da pequena Turma, discorrendo com maestria sobre a disciplina, falando das vicissitudes do Processo do Trabalho, sua importância, do “dualismo”... Também me lembro de suas temidas provas discursivas, do rigor na correção, e de quanto tudo foi útil e todos aprendemos com nosso dileto mestre.



Cassio Colombo Filho

Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia, pela Unibrasil-PR; Especialista em Teoria Crítica dos Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla/Espanha).

Outro assunto do qual se ocupava e discorria com inegável propriedade era a sempre encrocada e mal sistematizada execução trabalhista, quando traçava um panorama geral, apontando os parcos 17 artigos da CLT, a irrisória legislação complementar, a complementaridade da lei de executivos fiscais e do próprio CPC, e fazia nossas cabeças fervilharem com ideias como o “fundo de execuções trabalhistas”.

Passam-se os anos, o tempo é impiedoso com nosso físico, mas a obra, as ideias, grande legado de um homem, permanecem. HIPÓCRATES tinha razão: “A vida é curta, a arte é longa...”

Pois seja passado um título de crédito de valor inestimável pela contribuição à Justiça do Trabalho e ao próprio Direito Processual do Trabalho a este emérito Prof. e Magistrado: Dr. WAGNER DRDLA GIGLIO, de quem sou eterno admirador.

Parabéns também ao Prof. Dr. e Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER, pela iniciativa na organização deste trabalho e percepção da necessidade de homenagem a este ícone do juslabolarismo.

Como ênfase aos ensinamentos do Prof. WAGNER, que todos conhecem mais como GIGLIO, vou comentar uma ideia que primeiro ouvi dele, conforme ordenamento jurídico da época, e que apesar da evolução da legislação ainda permite um debate muito atual, acerca da utilização e cobrança dos títulos de crédito extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

2 – AS CRÍTICAS DE WAGNER GIGLIO ÀS RESTRIÇÕES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA ATUALIDADE

No início dos anos 90, quando tive esta aula, a Justiça do Trabalho só admitia como

títulos executivos a sentença e o acordo judicial, à vista da redação do art. 876, da CLT, da época.¹

Explicava o Prof. WAGNER que não se admitiam os títulos de crédito extrajudiciais na Justiça do Trabalho que poderiam gerar as execuções por dois ponderosos motivos:

1º - o título de crédito pode se desvincular da dívida que o originou, adquirindo autonomia, e com isso, os créditos trabalhistas, por natureza inegociáveis, poderiam ser objeto de cessão entre vivos, o que repudiaria ao Direito do Trabalho, confrontando os princípios protetivos do salário;

2º - seria muito fácil para o empregador obter títulos de crédito contra o empregado, principalmente em situações críticas nas quais o trabalhador tem pequeno poder de barganha, como a admissão, por exemplo, e os mesmos poderiam ser “largamente usados” em ações executivas para compensações econômicas de condenações impostas ao empregador.

Na época, na esteira dos brilhantes argumentos que os juristas daquela geração usavam, o Prof. WAGNER já criticava tais restrições assim se pronunciando:

“Acontece, entretanto, que afastando o mito da igualdade das partes reconhecidas a inferioridade do trabalhador também no campo processual, seria perfeitamente admissível a execução de títulos extrajudiciais, comprobatórios de créditos do empregado, tornando-os inegociáveis e equiparando-os à sentença e ao acordo, como preconizado por Alcione Niederauer Corrêa, em conferência sob o título de “Análise Crítica do Processo do Trabalho no Brasil”, publicada na revista do TRT da 9ª Região, vol. V, n. 1, págs. 43/69

Por outro lado, toda a argumentação no sentido de recusar valor a títulos extrajudiciais parte da premissa falaciosa de que deve ser dado o mesmo valor a títulos de dívida subscritos pelo empregado que o reconhecido aos assinados pelo empregador. Nada existe de mais irreal, pois, como subordinado, o trabalhador não teria como constranger o empregador a admitir dívida, salvo casos excepcionais. Porque normalmente espontânea, a confissão de dívida do empregador deve ser presumida válida e a do empregado, não. E ao empregador ainda se facultaria vencer a presunção, em embargos à execução.

Finalmente, quanto à última objeção, bastaria exigir, como hoje, a prova da existência de relação de emprego.”²



Estes precisos e profundos ensinamentos impressionaram-me muito à época e muito contribuíram para a minha formação como juslaboralista, e até para o ingresso na magistratura mediante concurso público de provas e títulos.

Passados cerca de 25 anos de tais críticas, mesmo depois de alteração da legislação, ampliação da competência, evolução da doutrina e das próprias relações de trabalho, a Justiça do Trabalho continua com olhar restritivo sobre os títulos de crédito, preferindo cobranças por ritos que permitem amplo contraditório e sem garantia do Juízo.

Logo, a questão continua fervilhando e atual, pelo que pretendo explorá-la um pouco mais neste ensaio.

3 – A INEFICÁCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AS COBRANÇAS DE DEVEDORES A CAMINHO DA INSOLVÊNCIA

Este é um crítico problema, uma espécie de “calcanhar de Aquiles” da Justiça do Trabalho, pois numa situação de grande periclitância, em que o trabalhador normalmente já vem passando dificuldades decorrentes da mora salarial a que se submeteu no ocaso de seu contrato de trabalho, este finda-se e a situação agrava-se, pois além de não receber verbas resilitórias, também não saca o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ante a inexistência ou insuficiência de depósitos, nem consegue habilitar-se para receber o seguro-desemprego.

Aí a resposta da Justiça do Trabalho costuma ser tímida, com uma cobrança via reclamação trabalhista normalmente pelo rito ordinário, quando muito sumaríssimo, em que raramente o ex-empregado consegue

uma tutela de urgência, mesmo que esteja munido de cheques sem fundos, de um termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) homologado pelo Sindicato apenas para sacar um saldinho de FGTS e tentar a sorte no seguro-desemprego.

Alguns mais atrevidos ou bem informados usam a tal da “ação monitória”, mas isto não lhes dá o direito de sair fazendo apresamento de bens do ex-empregador, pois não têm o chamado “título líquido e certo”, como se o grande valor em jogo não fosse a celeridade para pronta resposta na exigibilidade de dívidas vencidas, das quais o prestador de serviços necessita para sobrevivência, mas sim a proteção ao patrimônio de quem oferta trabalho.

Pois bem, passemos à análise de tal questão, à luz de fundamentos mais recentes, mas cujas bases permanecem as mesmas e atuais.

4 – AS EXPERIÊNCIAS PESSOAIS E TENTATIVAS TÍMIDAS DE ALTERAÇÃO DO QUADRO

Irresignado com a ineficácia da resposta jurisdicional e impulsionado pelos ensinamentos do mestre WAGNER GIGLIO, nas aulas que ministrei espalhei o que aprendi e, como exerci jurisdição no interior do Paraná, não demorou para eu ver na prática o fruto de meus ensinamentos.

Também defendi que não havia razão lógica para negar títulos de créditos extrajudiciais aos trabalhadores na Justiça do Trabalho, principalmente para as hipóteses de salários pagos com cheques sem a devida provisão de fundos, e termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) com confissão de dívida

homologados pelos Sindicatos, apenas para o trabalhador levantar eventual saldo existente em sua conta vinculada do FGTS e habilitar-se para receber o benefício previdenciário do seguro-desemprego.

Atuando em Maringá, onde exerci jurisdição por cerca de oito anos, entre 1994 e 2002, surpreendi-me positivamente quando alguns advogados ajuizaram “execuções de títulos extrajudiciais” fundadas em cheques e em TRCT’s, e assim mandei processá-las. Foram poucos os casos e também o êxito foi pequeno, pois normalmente os tomadores de serviços já se encontravam em irremediável insolvência.

Ao que me lembre, nos poucos casos em que houve algum proveito pelo trabalhador, o êxito decorreu da situação constrangedora decorrente da penhora de produção ou faturamento ainda restante na empresa, que obrigou o tomador a mobilizar-se para saldar seus débitos, pelo menos parcialmente junto ao trabalhador.

É, a prática demonstrou o que lógica já apontava, ou seja, a remota chance de o trabalhador receber seu crédito decorre de uma medida de apresamento de patrimônio do empregador que caminha para a insolvência, tomando a dianteira aos demais credores, inclusive ao próprio fisco.

Isto mostra que a aceitação de títulos de crédito extrajudiciais em favor de trabalhadores, longe de ser um exercício acadêmico, é uma necessidade, uma chance a mais, e bem real, afinada com os escopos e princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho e justificam a existência de uma Justiça Especial para solução dos conflitos trabalhistas.

Infelizmente, não guardei registros documentados de tais experiências, e também

não houve recurso de tais processos para submetê-los aos tribunais, pelo que estes fatos restringiram-se a experiências locais e que só vagam na memória de poucos.

O que sempre esteve bem marcado foi a relutância da doutrina e jurisprudência para aceitação de tal posição.

5 – A CONTINUIDADE DA POLÊMICA DA COBRANÇA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Direito é ciência viva e a constante evolução das relações jurídicas e sociais causou alterações na legislação, sendo que o art. 876, da CLT, atualmente tem a seguinte dicção:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

O século XXI entrou só um pouco diferente neste ponto, com expressa ampliação do rol de títulos, em primeiro lugar, esclarecendo que só podem ser objeto de execução as

decisões ou acordos que não sejam objeto de recurso com efeito suspensivo, e acrescentando os Termos de Ajuste de Conduta - TAC firmados nos procedimentos investigatórios do Ministério Público do Trabalho, e os termos de acordo das Comissões de Conciliação Prévia - CCP.

Pois bem, diante da atual redação do art. 876, e com o acréscimo de competência material da Justiça do Trabalho decorrente da Emenda Constitucional 95/2004, a pergunta que remanesce é se é taxativo o rol de títulos executivos de tal dispositivo, ou se existe a possibilidade de se executarem outros?

CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE só reconhece força executiva aos Termos de Ajuste de Conduta – TAC celebrados perante o Ministério Público do Trabalho; aos termos de conciliação das Comissões de Conciliação Prévia - CCP; e as Certidões de Dívida Ativa – CDA, decorrentes das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Nega a possibilidade de execução dos demais títulos extrajudiciais tais como “cheques, notas promissórias, duplicatas, etc.”, mesmo quando originados na relação empregatícia, sugerindo que ensejem cobrança por reclamação trabalhista, ação monitoria, ou até por execução na Justiça Comum “sem motivar causa remota”. O mesmo autor admite a execução de títulos extrajudiciais decorrentes de outras relações de trabalho que não as relações de emprego, e insurge-se quanto a determinação do art. 1º, da Instrução Normativa 27/2005, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que manda aplicar o procedimento previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.3

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO entende que o rol é taxativo:

“A redação do art. 876 da CLT foi modificada pela n. 9958, de 12 de janeiro de 2000, que passou a prever a execução de títulos extrajudiciais. Não de todo e qualquer título dessa natureza, mas apenas a que a norma legal citada faz expressa referência:...”⁴

LUCIANO ATHAYDE CHAVES também limita os títulos trabalhistas aos TAC e acordos de CCP, admitindo que “também integram esse rol a execução dos títulos fixados no art. 585 do Código de Processo Civil, notadamente os relacionados no inciso II, possível de ocorrência na Justiça do Trabalho em face da ampliação de sua competência material geral (art. 114, CF) e, para os quais, a Instrução Normativa n. 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho recomenda a adoção do rito procedimental da Consolidação.”⁵

HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA faz uma análise bastante ampla sobre a execução dos títulos de crédito, dedica todo um capítulo de sua obra, faz menção às tentativas de aceitação e outros títulos, mas acaba admitindo os mesmos três: TAC’s; acordos de CCP’s (com relatos de experiências trágicas); e, CDA para cobrança de dívidas fiscais. E para por aí.⁶

MAURO SCHIAVI comenta o posicionamento refratário à admissibilidade de outros títulos extrajudiciais exemplificando com o entendimento de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, e o pensamento restritivo a títulos decorrentes de outras relações de trabalho como indica WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO. Interessante que SCHIAVI reviu posição anterior e passou a sustentar sua admissibilidade:

“Após uma reflexão mais atenta, penso que os títulos de crédito que

sejam emitidos em razão da relação de trabalho (cheques, nota promissórias, confissão de dívidas), principalmente para pagamento dos serviços, devem ser executados na Justiça do Trabalho, uma vez que o rol do art. 876 da CLT não é taxativo, e tal execução propicia o acesso mais efetivo do trabalhador à justiça, à simplificação do procedimento, à duração razoável do processo, além de justiça do procedimento.”⁷

Até que enfim um aliado nesta causa!

A jurisprudência admite a utilização de títulos extrajudiciais para cobrança de dívidas sindicais:

“COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL” Em que pese r. entendimento a quo, o rol de títulos executáveis na Justiça do Trabalho, previsto no art. 876 da CLT é exemplificativo, e não taxativo, razão pela qual se impõe a aplicação subsidiária da legislação processual civil, pois condizente com os princípios desta Especializada, especialmente o princípio da celeridade processual. Nos termos do art. 585, II do CPC, é título executivo extrajudicial, entre outros, “o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”, o caso do documento juntado às fls. 17/18, tratando-se de confissão de dívida da reclamada para o finalidade de pagamento de contribuição assistencial. PROCESSO TRT/SP AP n.º 000233421.2011.5.02.0008 – 14ª Turma – Rel. Juíza ELISA MARIA DE BARROS PENA AGRAVANTE: SINTHORESP – SINDICATO

EMPREGADOS COMÉRCIO HOTELEIRO SIMILARES AGRAVADO: CHURRASCARIA E PIZZ SÃO JUDAS TADEU LTDA. Agravo provido.

Depois de todos estes anos fiquei perplexo com o resultado de minha pesquisa, quando constatei que a maioria da doutrina ainda resiste à execução dos títulos de créditos extrajudiciais no processo do trabalho, e até me espantei com a sugestão de que o trabalhador os utilize na Justiça Comum sem mencionar sua origem!

Parei para refletir e mais uma vez indaguei: - será que as lições que aprendi e repassei estavam erradas? Será que não podemos receber um cheque sem fundos ou “TRCT” homologado como título extrajudicial na Justiça do Trabalho?

6 – AS SEM RAZÕES PARA NÃO ACEITAÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

É, “a vida é curta, a arte é longa...” e penso que o Prof. WAGNER GIGLIO continua a ter razão.

De tudo que vi e aprendi, nada me convenceu de que o rol do art. 876, da CLT é taxativo e de que devemos nos ater aos títulos ali elencados.

Quanto à restrição para negociar os títulos de crédito, sua vinculação à relação de origem, e impossibilidade de aceitar títulos do empregador em face do empregado, reporto-me aos argumentos já explanados pelo Prof. GIGLIO, pelo que o assunto não merece maiores considerações.

Claro que isto está reforçado pela tendência de efetividade do moderno processo,

elevada à garantia constitucional: “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, e parece-me até politicamente incorreta qualquer defesa em sentido contrário neste estágio do direito.

O que poderíamos entender por “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, para defesa de alguém que está com salários atrasados, alguns cheques sem fundos dados em pagamento, e um “TRCT” homologado e inadimplido?

A experiência mostrou que a cobrança do crédito pela via da ação monitória ou da reclamação trabalhista mostram-se ineficazes, e a pequena chance que o trabalhador tem de receber alguma parcela de seu crédito quando seu empregador caminha para a insolvência, é mediante a utilização de uma medida eficiente, que cause imediato apresamento de seu patrimônio, sem dar oportunidade de deliberação se é certo ou não fazer constrição sumária, afinal o obreiro já tem prova escrita da dívida e de sua relação de trabalho.

Não precisa mais do que isto para garantir ao trabalhador a posição de superioridade típica do credor no processo de execução, onde não há mais tratamento igualitário das partes, e se o devedor quiser se defender, deve garantir o Juízo.

Resta a preocupação com os casos de abusos, afinal, reclama-se tanto de ações infundadas, de pedidos abusivos, enfim, da falta de lealdade processual na Justiça do Trabalho.

Bem, os casos de abusos devem ser resolvidos com as respostas de urgência que a doutrina concebeu e a jurisprudência incorporou, tais como as oposições pré-processuais ou exceções de pré-executividade.

Aqui, tendo em jogo a defesa do crédito alimentar do trabalhador e o patrimônio do empregador, parece claro que a opção tem de ser pelo primeiro, afinal, *in dubio pro operario* ainda é um bom princípio do Direito do Trabalho.

Como desdobramento deste princípio, parece mais fácil o empregador obter uma tutela de urgência convencendo o Juiz de que está sendo vítima de artil numa execução injusta e obter a desconstrição de um bem, do que o trabalhador fazer prova inequívoca, demonstrar verossimilhança e possibilidade de dano irreparável, para obter uma antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e conseguir uma constrição provisória, e que dificilmente poderá recair sobre o que ele mais precisa: dinheiro!

Nem se alegue a falta de aparelhamento do Judiciário Trabalhista para suportar tais tipos de ações, pois se aceitamos outros títulos de créditos extrajudiciais (TAC, acordos CCP, CDA), e outros títulos que decorram de outras relações de trabalho, ou não, tais como confissões de dívida para com Sindicatos, etc., podemos dizer que estamos “prontos pra tudo”. Ou não?

É incomum discutir a força executiva de um contrato de mútuo dos créditos consignados de trabalhador, com vencimentos antecipados de dívidas em caso de extinção de contrato, etc. A estas obrigações e para preservação de patrimônio, principalmente de bancos públicos, soçobram garantias. Já quando se trata de proteger o crédito alimentar do trabalhador, abundam os cuidados.

Também não posso imaginar o trabalhador ser mandado a utilizar seu título de

crédito na Justiça Comum e ainda esconder-lhe a origem. Seu asilo e sua força só podem estar na Justiça do Trabalho, onde ninguém paga para ajuizar ação, há procedimento mais adequado à realidade social da prestação de serviços subordinada, facilidade para obtenção de Justiça Gratuita, e, enfim, o território mais adequado às postulações trabalhistas.

De todos os argumentos que ouvi, concluo que a discussão acaba esbarrando no campo ideológico, e na velha questão, afinal, a serviço de quem está a tutela jurisdicional que o Estado presta através da Justiça do Trabalho, da preservação do patrimônio para seus originais detentores, ou da satisfação dos créditos alimentares dos trabalhadores?

7 – O PROCEDIMENTO CABÍVEL – MEDIDAS DE FORÇA

Aqui se corre o risco de aceitar-se os títulos extrajudiciais, mas se tornar ineficaz com a adoção do procedimento sugerido pelo art. 1º, da Instrução Normativa 27/2005, do TST, que assim dispõe: “Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão



pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento,” como propõem alguns autores.

Até aqui a inspiração era da arte de HIPÓCRATES, mas com o regramento da IN 27 vai-se ao Rei PIRRO do ÉPIRO, que venceu os romanos mas ficou sem forças para prosseguir porque teve seu exército dizimado na Batalha de Heracleia, e daí vem a expressão “vitória pírrica”.

Claro que nada adiantaria dar força executiva a documentos, e depois submetê-los ao moroso procedimento ordinário trabalhista.

Portanto, se os documentos são dotados de eficácia executiva, submetem-se ao procedimento de cobrança na forma do Capítulo V, da CLT (art. 876 e seg.).

O credor ajuíza a demanda, fazendo prova documental de sua dívida com os títulos de crédito que normalmente são aceitos no Direito Civil ou no Direito Comercial, e de sua relação de emprego, com uma petição inicial bem simples, que gera um mandado de citação para o devedor pagar em 48 horas, sob pena de penhora, e, se quiser discutir, garanta o Juízo e o faça por meio de Embargos. Simples assim!

Digno de nota o título que se constitui o “termo de rescisão de contrato de trabalho” – TRCT, instituído por força do art. 477, da CLT e que, se devidamente homologado pelo Sindicato da categoria profissional ou órgão do Ministério do Trabalho, com a ressalva de que não houve o pagamento das verbas ali discriminadas, e sua formalização decorreu

unicamente da necessidade do trabalhador sacar eventual saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e habilitar-se para o Seguro-Desemprego, tem a validade de uma confissão de dívida e enquadra-se na hipótese art. 585, II, do CPC.

É que ao atuar na homologação a entidade sindical ou o órgão do MTb o fazem por força de munus publico, e, portanto, o documento ali produzido só pode ser lido como “documento público”.

Considerando-se a natural força do título extrajudicial (cheque, “TRCT”, nota promissória, confissão de dívida) acompanhado de prova do contrato, forma-se o título executivo dotado de força executiva na Justiça do Trabalho, e aí se demonstra a liquidez e exigibilidade.

Provada a literalidade da dívida líquida e certa, o credor apresenta ao juiz a “fumaça do bom direito” de que o devedor está tentando frustrar a execução, o que fica muito evidente pela mora do crédito alimentar trabalhista, e o magistrado tem pouca alternativa a não ser conceder-lhe cautelarmente um arresto, na forma do art. 813, II, b, do CPC, evitando que haja prejudicial desvio de bens.

Além de aumentar as chances de recebimento do crédito, isto pode colocar o trabalhador numa posição privilegiada em caso de concurso de credores.

Muito melhor isso, do que tentar a sorte e preencher os requisitos de prova inequívoca, verossimilhança, receio de dano irreparável de uma tutela antecipatória.

Logo, dotar o trabalhador de títulos executivos extrajudiciais para ter mais eficácia e celeridade na cobrança de seus créditos pode ser um pouco do antídoto para o veneno da ineficácia da Justiça do Trabalho, dando a

necessária força compensatória para respostas eficazes e com alguma chance de êxito, num cenário onde as possibilidades de satisfação de seus créditos são remotas.

CONCLUSÕES

- A discussão sobre o cabimento de execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho é antiga, precede as alterações legislativas, e vem de juristas de renome, como ALCIONE NIEDERAURER CORREIA e WAGNER GIGLIO, que difundiu com profusão tais ideias;

- a Justiça do Trabalho é ineficaz para cobrança de créditos de trabalhadores cujos tomadores de serviços encaminham-se para insolvência;

- minha experiência pessoal mostrou que são positivas as experiências com títulos de créditos extrajudiciais na Justiça do Trabalho, cujo resultado prático é o de aumento nas chances do trabalhador receber seus créditos;

- os únicos títulos de créditos extrajudiciais com expressa previsão para cobrança perante a Justiça do Trabalho são: 1) TAC – termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; 2) acordos firmados perante as CCP – Comissões de Conciliação Prévia; 3) CDA – certidão de dívida ativa, decorrente de imposição de multa de autuações da fiscalização trabalhista;

- a doutrina é refratária em aceitar o cabimento de outros títulos de crédito extrajudiciais, e apenas MAURO SCHIAVI soma-se a ALCIONE CORREIA e WAGNER GIGLIO, sendo que os demais doutrinadores entendem que o rol do art. 876, da CLT é taxativo, ou até aceitam títulos civis, mas para outras relações de trabalho; já a jurisprudência admite confissão

de dívida para cobranças sindicais;

- não subsistem argumentos para recusa a outros títulos na Justiça Laboral e, havendo título extrajudicial (cheque, “TRCT”, nota promissória, confissão de dívida) acompanhado de prova do contrato, forma-se o título dotado de força executiva na Justiça do Trabalho, que se vincula a sua relação de origem, i. é., não pode ser transferido ou endossado, e com restrições aceita-se em relação ao empregado;

- a discussão sobre a aceitação ou não dos títulos extrajudiciais acaba enveredando para o campo ideológico, mas se considerados os princípios norteadores do Direito e do Processo do Trabalho, a sua aceitação é inarredável;

- o procedimento a ser adotado é o mesmo dos títulos extrajudiciais expressamente elencados na CLT, sendo cabível medida cautelar de arresto para garantia de patrimônio.

De todo o aqui exposto fica o registro de que se trata de um ensaio, uma exposição de ideias, fruto de pesquisa científica conjugada com a observação pessoal, cuja semente, repita-se, foi lançada pelo Prof. Dr. WAGNER GIGLIO, e cujos frutos serão amadurecidos e demonstrados pelo tempo.

Curitiba, 1º semestre de 2014.

(Endnotes)

1 Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.

2 GIGLIO, Wagner D.. *Direito Processual do Trabalho*. 9. ed. rev., ampl. e adap. à Constituição Federal de 1988. São Paulo: LTr, 1995, p. 516.

3 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 939.

4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Vol. III. São Paulo: LTr, 2009, p. 1936.

5 CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 200, nota 25.

6 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. Vol. 10: execução trabalhista. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 9/25.

7 SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013, p. 153.